



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 424/2017 - NAF

Araucária, 14 de junho de 2017.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

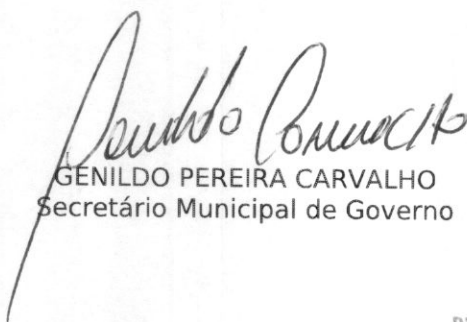
Assunto: **Veto ao PL nº. 14/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 14/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária, que cria a "Patrulha Maria da Penha" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº...3152/2017
EM: 14 / 06 / 2017
FUNCIONÁRIO: 

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



Processo Administrativo nº 4660/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2017 que cria a “Patrulha Maria da Penha” no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 14/2017**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 040/2017-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria parlamentar, o qual visa criar a “Patrulha Maria da Penha” no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que pretende criar a “Patrulha Maria da Penha” no Município de Araucária, ofende diretamente os princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Orgânica de Araucária, na medida em que adentra à esfera de competência do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em apreço usurpa a atuação do Poder Executivo, ao qual é imputada a competência privativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização da Administração, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer atribuições à Secretaria Municipal de Segurança Pública, a serem desempenhadas pela Guarda Municipal, para o patrulhamento direcionado ao cumprimento das medidas protetivas encartadas na Lei Maria da Penha.

Assim, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, incorre em evidente afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica, consoante os dispositivos legais já mencionados e considerando, ainda, o disposto no art. 41, V, da LOA.

Além disso, constata-se que o presente Projeto pretende criar despesa sem prévia dotação orçamentária, o que, da mesma forma, desrespeita a Constituição Federal que em seu art. 167, I, veda expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, vedação essa reproduzida no art. 135, I, da Lei Orgânica.

Cumprir destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é



no sentido de que *“padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo”*. Vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014). (Grifo nosso)**

No que concerne à criação de despesa pública, impende ressaltar, ainda, a necessidade de atendimento aos preceitos encartados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 15 e seguintes, a fim de evitar que seja considerada não autorizada, irregular e/ou lesiva ao patrimônio público e consequentemente incorrer nas respectivas sanções.

De qualquer sorte, foram solicitadas informações à referida Secretaria, visando esclarecer a existência, ou não, de dotação orçamentária para a execução do referido Patrulhamento. Em atendimento, a SMSF, por meio do ofício nº 508/2017, salientou a importância da viabilidade do Projeto e apresentou a estimativa de gastos para sua implantação a qual soma o montante de R\$ 232.461,39 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). Declarou, no entanto, que não dispõe de recursos para tanto.

Ademais, nos termos do art. 7º do Projeto de Lei: *“Esta Lei segue o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Araucária”*. Há que observar, porém, que foi iniciado o trâmite do Acordo de Cooperação entre as partes referenciadas, contudo, o instrumento não foi finalizado. Assim, foi determinado o prosseguimento do Processo Administrativo nº 1080/2016, visando sua efetivação.



Portanto, não há dotação orçamentária para dar suporte à “Patrulha Maria da Penha”, tampouco acordo atualmente firmado com o TJ/PR.

No que tange à instituição de projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais superiores é pacífica quanto a existência de vício formal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.476/2013 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI). MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, IMPLICANDO, ALÉM DISSO, CRIAÇÃO DE DESPESA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, INCISO IV E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS À SEARA MUNICIPAL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1186190-0 - Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 18.08.2014)

Nota-se, pois, que o PL n° 14/2017 implica em dispêndio de recursos pela Administração, despesas essas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.

Da mesma forma usurpa a esfera de atuação do Poder Executivo, ao qual é imputada a competência privativa da iniciativa de leis que versem sobre a direção e organização da Administração, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer a implantação e execução do programa a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Portanto, da análise do mencionado Projeto de Lei, verifica-se ampla e indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Prefeito.

DECISÃO

Cediço, pois, que compete ao Poder Executivo a organização da Administração, que engoba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa pública deve estar em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, além de observar os ditames da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal, de modo que não há como prosperar o projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.



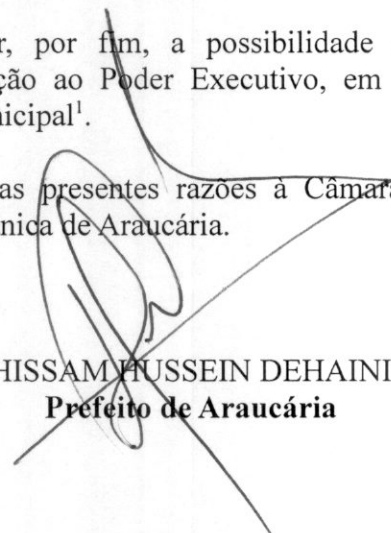
Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 14/2017, salientando que ainda que haja a promulgação da Lei, subsistirá o vício de iniciativa, vez que insanável.

Cumprе ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)